



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

AUTÓGRAFO Nº 150, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023. (Projeto de Lei Complementar nº 12/2023)

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, bem como na Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 6º do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 9/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 99.**

§ 6º A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 1.339, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os empregados e servidores públicos municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, operações de arrendamento mercantil e amortização de débitos contraídos por intermédio de cartão de benefício consignado, concedidos por instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e empresas administradoras de cartão de crédito devidamente credenciadas.”

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei nº 1.339, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

..... (NR)”

Art. 4º O § 2º do art. 4º da Lei nº 1.339, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

“Art. 4º

§ 2º Cabe ao ente público informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada consignação.

..... **(NR)”**

Art. 5º O *caput* do art. 5º da Lei nº 1.339, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A concessão das operações autorizadas no art.1º desta Lei serão feitas a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor público, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.”

Art. 6º Ficam alterados os §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 1.339, de 2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º

§ 1º O ente público, em nenhuma hipótese, será corresponsável das operações contratadas pelos servidores públicos.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal das operações previstas no art. 1º desta Lei, tiver sido descontado do servidor e não for repassado pelo ente público à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do servidor público em qualquer cadastro de inadimplentes. (NR)”

Art. 7º Ficam revogados os §§ 7º, 8º e 9º do art. 99 da Lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008, acrescidos pela Lei Complementar nº 09, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 5 de dezembro de 2023.

Edivaldo Sousa Araújo
Presidente

Publicado no quadro de editais da Câmara Municipal em 5 de dezembro de 2023.

Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral

